VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Paulo Magalhães Júnior ao PLC nº 04/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 04/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Altera a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, a Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, a Lei Complementar nº 05, de 06 de julho de 1992, a Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004 e a Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017 e dá outras providências".

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, foi designado relator o ilustre Vereador Paulo Magalhães Júnior, que emitiu voto favorável à proposição, sem qualquer emenda. Ao tomar conhecimento do parecer, solicitei vistas com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91 e apresento voto em separado.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei complementar altera a legislação municipal que trata do servidor público em diversos pontos, muitos deles para adaptar às alterações promovidas na legislação federal, como esclarecido na mensagem, mas alguns deles para rever alterações promovidas pelo Poder Executivo recentemente, por meio de Leis Complementares sancionadas em 2017.

Ocorre que algumas das modificações propostas ferem a Constituição Federal em seus dispositivos e princípios fundamentais, pelo que a proposição não pode prosseguir sem as devidas correções.

2.1. A primeira ilegalidade a ser apontada está contida no art. 11, cujo teor ora transcreve:

> Art. 11. Fica alterado o § 6º do art. 39 da Lei Complementar 02, de 18 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 39

> § 6º Para fins desta Lei, **a remuneração da função será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo em razão do órgão/entidade de lotação, que não poderá exceder o vencimento inicial do cargo tomado como paradigma,** acrescido da gratificação por avanço de competência e demais vantagens pecuniárias decorrentes de condições especiais de trabalho. " (NR)

O texto original, que a proposição busca alterar, tem o seguinte teor:

> § 6º Para fins desta Lei, considera-se padrão remuneratório exclusivamente o vencimento do cargo adotado como paradigma, acrescido da gratificação por avanço de competência e adicional de insalubridade e o adicional noturno, estes dois últimos quando couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2017)

Convém ressaltar, inicialmente, que a redação a ser alterada foi recentemente conferida pela Lei Complementar nº 652017, publicada em 05/04/2017, oriunda do PLC nº 02/2016 encaminhado pelo Poder Executivo em 12/12/2016. Portanto, apenas cerca de oito meses após o envio de projeto de lei complementar disciplinando o tema e pouco mais de quatro meses depois da matéria sancionada o Poder Executivo encaminha outro projeto, propondo outra redação.

Com a devida vênia, mas tal fato revela a total falta de cuidado do Poder Executivo para disciplinar a vida daquelas pessoas que lhe prestam serviços, além de chamar a atenção dos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa e, especialmente, esta Comissão para a necessidade de redobrarmos a atenção e o cuidado com as propostas encaminhadas pelo Executivo.

Entretanto, o que mais chama a atenção na redação proposta não é nem a rapidez com que o Poder Executivo mudou de ideia, mas a sua insistência em subtrair a competência do Poder Legislativo e em criar artifícios para esquivar-se do sistema de freios e contrapesos caracterizador da república.

Isso porque pretende atribuir a fixação da remuneração para os contratados pelo regime disciplinar no *caput* do art. 39, da Lei Complementar nº 02/1991, por ato do Chefe do Poder Executivo ao invés de seguir o padrão de vencimento do cargo, que é fixado por lei.

Ocorre que a pretensão esbarra no inciso X, do art. 37, da CF/88, que impõe fixação de remuneração dos servidores públicos por lei específica.

Como se não bastasse, a redação proposta entrará em contradição com o *caput* do art. 39, da Lei Complementar nº 02/1991 que assim dispõe:

> Art. 39. Nas contratações por tempo determinado, **será adotado o padrão remuneratório do órgão ou entidade contratante, considerados os níveis iniciais de vencimento dos cargos e carreiras dos servidores municipais,**

> salvo lei específica que fixe remuneração diversa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2013)

Vê-se, portanto, que se o *caput* determina que seja considerado como padrão remuneratório para as contratações por tempo determinado os níveis iniciais de vencimento dos cargos e carreiras dos servidores municipais, razão pela qual não cabe ao Poder Executivo fixar por ato diverso da lei padrão remuneratório distinto.

Além disso, ao estabelecer que esse padrão a ser fixado "não poderá exceder o vencimento inicial do cargo" o dispositivo abre a possibilidade de ser fixado padrão remuneratório inferior ao vencimento inicial do cargo, o que constitui a quebra do princípio isonômico constitucionalmente assegurado.

2.2. A inconstitucionalidade da proposição também se manifesta na pretensa redação do § 1º, do art. 67, da Lei Complementar nº 36/2004, a seguir transcrita:

> § 1º A contratação de que trata este artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do pessoal docente em exercício, somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente impossível a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do quadro do magistério público do Município do Salvador, e não poderá ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, incluída a sua prorrogação e recontratações". (NR)

A proposição pretende elevar de 10% e 20% para 30% o limite de contratação temporária de excepcional interesse público de professores, acentuando ainda mais a violação à exigência constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88.

A educação constitui atividade pública de natureza permanente e previsível, o que, em princípio, não afastaria a possibilidade de contratação por excepcional interesse público, conforme entendimento do STF. Entretanto, a exigência de demonstração e justificativa da excepcionalidade do interesse público nesse tipo de contratação a manifesta de modo mais acentuado quando se trata de serviço de natureza permanente e previsível.

No caso concreto, a mensagem não esclarece o motivo para a elevação do limite legal de contratação, desde quando não informa o déficit de professores e nem esclarece a impossibilidade de realizar concurso público para professores, deixando, portanto, de demonstrar a excepcionalidade do interesse público.

2.3. Por fim, a proposição pretende, por meio do art. 34, revogar o parágrafo único, do art. 236, da Lei Complementar 01/1991, e os §§ 4º e 7º, do art. 39, da Lei Complementar 02/1991, todos dispositivos legais importantes para o servidor público.

O parágrafo único, do art. 236, da Lei Complementar 01/1991, possui o seguinte teor:

> Art. 236 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
>
> **Parágrafo Único. Na hipótese de aposentadoria com base no inciso III, alíneas "a" e "b", do Art. 234 desta Lei, o servidor que a requerer, juntando certidão do tempo de serviço, expedida pelo órgão competente, será afastado do exercício de suas funções a partir da protocolização do pedido, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.**

Trata-se de um direito consolidado no patrimônio jurídico do servidor municipal, cuja supressão neste momento importa em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana constitucionalmente assegurado (art. 1º, III, da CF/88).

Quanto à revogação do § 7º, do art. 39, da Lei Complementar nº 02/1991, mais uma vez o Poder Executivo demonstra a total inabilidade para tratar das questões do servidor, pois pretende revogar norma criada há pouco mais de quatro meses, por força da Lei Complementar 65/2017.

O dispositivo, cuja revogação é pretendida, tem o seguinte teor:

> § 7º Considera-se padrão remuneratório para a função REDA de Profissional de Atendimento Integrado na área de qualificação de Médico, quando na atuação de programa específico, além das verbas previstas no parágrafo anterior, a gratificação pelo desempenho de funções especiais previstas para servidores efetivos ocupantes do mesmo cargo." (NR)

Entretanto, tal revogação proporcionará a quebra do princípio isonômico, assegurado no inciso XXX, do art. 7º, combinado com o § 3º, do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988, não podendo, a proposição, prosseguir, no particular.

2.4. Demonstradas, que foram, as inconstitucionalidades da proposição, apresenta as emendas supressivas que se seguem, a fim de viabilizar a aprovação do projeto sem qualquer violação à Constituição Federal.

3. DAS EMENDAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprime o artigo 11, do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017

Justificativa: o dispositivo proposto viola o princípio da legalidade previsto no art. 37, e inciso X, da CF/88, bem como o princípio da isonomia e as regras de fixação de vencimentos prevista no art. 39, § 1º, da CF/88.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

Suprime o artigo 13, do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017

Justificativa: o dispositivo proposto viola a exigência do concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, além de não restar demonstrado o excepcional interesse público que justifique a ampliação pretendida, tal como exigido pelo art. 37, IX, da CF/88.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03

Suprime o artigo 34, do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017

Justificativa: o dispositivo proposto viola a dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, e o princípio da isonomia consagrado no inciso XXX, do art. 7º, c/c o § 3º, do art. 39, todos da CF/88,

4. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados, voto pela Aprovação do projeto de lei complementar desde que incorporadas as emendas ora apresentadas.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB